

OF. PR 265/2016
05 de julho de 2016

Assunto: Moção nº 14/2016

Acusamos o recebimento do Ofício nº 91/2016/DSP, de 15 de junho de 2016, dessa Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, que encaminha cópia a Moção nº 14/2016, referente ao Projeto de Lei nº 176, de 2016, em trâmite na Assembleia Legislativa de São Paulo que visa regulamentar e tipificar a segurança pública ferroviária, no qual temos a expor.

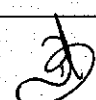
No âmbito interno, a carreira de agente de segurança está devidamente regulamentada, com as atividades delimitadas no Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS, desta Companhia, aprovado pelos órgãos do estado e pelo Senhor Excelentíssimo Governador. Destaca-se que a CPTM é uma empresa estatal, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, não possibilitando ter planos de carreiras distintas e autorizadas de formas diferenciadas.

Enfatizando o problema real temos que considerar que no âmbito externo, a regulamentação é dada pelos seguintes diplomas legais:

- (i) Lei nº 7102 de 20 de junho de 1983;
- (ii) Decreto nº 89056/93 de 24 de novembro de 1983; e
- (iii) Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2013.

A lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2013 gerou severas restrições ao porte e uso de arma de fogo e isso limitou as atividades de segurança desta Companhia, empresas e entidades semelhantes.

Ilustríssimo Senhor
Dr. WILSON DOS SANTOS
DD. Presidente, da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba
Itaquaquecetuba – SP



OF.PR. nº /2016.

Tendo em vista as restrições impostas pela legislação, a CPTM vem fazendo gestões, em conjunto com a Secretaria de Segurança Pública do Estado, no sentido de viabilizar alteração na portaria da polícia federal que regulamenta e disciplina a organização e funcionamento dos serviços de segurança privada, em curto prazo, e, em longo prazo estuda-se a propositura de alteração legislativa.

Em 04/04/2016 encaminhamos à essa Assessoria Parlamentar a análise do Projeto de Lei 176/2016, o Parecer da Gerencia Jurídica da CPTM nº GRJ 260/16, bem como, cópia do ofício PR nº 458/2015, todos tratando sobre o mesmo assunto, os quais anexamos para seu conhecimento.

Assim, aproveitamos a oportunidade que nos é dada por meio da requisição de informações de V.Sa., para tecer os comentários e nos colocarmos à disposição para ampliar o debate sobre as soluções possíveis, destacando a importância de apoio de toda a sociedade na medida em que o equacionamento da problemática passará, necessariamente, por alterações normativas.

Atenciosamente,


PAULO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES
Diretor Presidente

Análise do Projeto de Lei nº 176/2016 – Regulamentação da Carreira de Agente de Segurança Pública Ferroviária da CPTM.

04 de abril de 2016

Em atenção a solicitação formulada pelo Sr. ARA, referente a manifestação sobre os termos do Projeto de Lei 176/2016, de autoria do Deputado Dr. Caio França, temos a informar o que segue:

O Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS desta Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, foi aprovado em 28 de fevereiro de 2014, por meio do Despacho CPS/Pres. nº 09/2014 da Comissão de Política Salarial, órgão competente para aprovação, dentre outros assuntos, Planos de Cargos, Carreiras e Salários das empresas ligadas diretamente ao Governo do Estado de São Paulo.

No PCCS da CPTM, aprovado e implantado naquela data, levou em consideração as seguintes Diretrizes e Critérios

Diretrizes/Critérios

A. Gerais

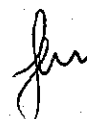
- a) Implantar um plano pautado pelo atendimento rigoroso aos preceitos legais e constitucionais que norteiam a contratação e movimentação de pessoal.
- b) Definir e estabelecer os aspectos que nortearão as ações de implantação, manutenção e gestão, de modo que haja um tratamento equânime e adequado aos empregados.
- c) Praticar política de cargos e salários compatibilizados numa estrutura baseada no equilíbrio interno e externo.

Equilíbrio interno: Equacionado no posicionamento dos cargos e busca de possibilidades de enquadramentos com eventuais impactos salariais preferencialmente nas bases das carreiras, seguindo sempre as regras do Plano.

Equilíbrio externo: Manter o equilíbrio salarial com os cargos do mercado de trabalho, e conseqüente revisão da tabela salarial com a devida aprovação dos Órgãos de Governo, quando identificadas excessiva disparidades, ao ponto de colocar em risco a manutenção dos conhecimentos vitais da Companhia.

B. Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS

- a) Criar bases de uma política de recursos humanos, capaz de conduzir



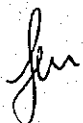
- de forma eficaz o desempenho, a qualidade, a produtividade e o comprometimento do empregado com os resultados do seu trabalho.
- b) Estabelecer padrões e critérios de progressão/promoção funcional para todos os cargos permanentes que compõem a estrutura organizacional.
 - c) Possibilitar o reconhecimento aos empregados pelo nível de desempenho e qualificação profissional.
 - d) Manter a administração dos cargos e salários dentro de regras estabelecidas, considerando os critérios de progressão/promoção funcional.
 - e) Abranger os cargos permanentes.
 - f) Qualquer alteração a ser realizada no Plano depende de prévia autorização dos órgãos competentes.

C. Quadro de Cargos Permanentes

- a) Todos os ocupantes de cada cargo devem desempenhar exatamente as mesmas atividades. O que muda é a maturidade profissional, o grau de conhecimento acerca dos processos da Empresa, a capacidade de identificar e solucionar problemas, o que por promoção vertical implicará na mudança de nível dentro do mesmo cargo, quando for o caso.
- b) A carreira se desenvolve dentro do cargo de ingresso do empregado.
- c) O ingresso será por aprovação em concurso público e se dará no nível e padrão salarial inicial da carreira.
- d) Efetivação salarial após 90 dias mediante a avaliação do período experimental realizada pela chefia.

Cabe esclarecer que a carreira da segurança contempla o cargo permanente de Agente de Segurança em um único nível, com escolaridade básica "Ensino Médio Completo", que serão admitidos por concurso público, além das funções gratificadas de Liderança e Supervisão, sendo que para ocupar essas posições, os empregados, ocupantes desse cargo de Agente de Segurança, serão indicados por Ato do Presidente, mantendo sua posição no cargo permanente.

Com relação ao Projeto de Lei nº 176/2016, estabelece em seu Artigo 3º - "A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, na qualidade de Administradora do serviço ferroviário da região metropolitana de São Paulo deverá estabelecer na sua estrutura organizacional, diretamente subordinado ao seu dirigente máximo, uma



Gerência de Segurança encarregada de organizar, gerenciar e supervisionar os serviços de segurança ferroviária".

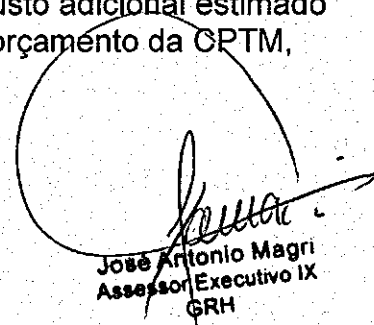
Com relação a subordinação, a Gerência de Segurança da CPTM está ligada diretamente com a Gerência Geral de Operações, pois suas atividades estão voltadas para ações assistenciais, preventivas e repressivas, adotando procedimentos que transmitam confiança, segurança e tranquilidade aos seus empregados e usuários, monitoramento das imagens das estações e trens, prestar esclarecimento ao público, dentre outras. Desta forma cabe dizer que estão voltadas para a segurança operacional do sistema metropolitano, uma eventual mudança de subordinação poderá inferir na qualidade dos serviços prestado à população.

Com relação aos parágrafos 1º e 2º que tratam do preenchimento dos cargos de Gerente de Segurança e de Chefe de Departamento (cuja escolaridade é superior completo), empregados nomeados por Ato do Presidente, sendo preferencialmente empregado ocupante do cargo efetivo da carreira de Agente de Segurança (escolaridade básica nível médio), caba salientar que essa proposta fere o art. 37 da CF, pois para o preenchimento do cargo de base da carreira (Agente de Segurança), por concurso público, é exigido nível médio.

Com relação ao parágrafo 3º que trata do preenchimento da função de confiança de Coordenador de Segurança, como dissemos anteriormente que qualquer alteração a ser realizada no Plano depende de prévia autorização dos órgãos competentes.

No que diz respeito ao Artigo 4º com relação a progressão dos Agentes de Segurança Pública Ferroviária e em seu parágrafo 1º que trata da admissão e também que a movimentação para os níveis II e III acarretará em mudança de cargo, ressaltamos da inconstitucionalidade onde demonstra claramente a transposição de carreira, ferindo, novamente, o art. 37 da CF, pois como está proposto o ingresso em qualquer um dos cargos ou níveis ali demonstrados, só será possível mediante Concurso Público.

No tocante ao Parágrafo único do Artigo 19 das Disposições Finais, que trata do dimensionamento dos Agentes de Segurança, sendo na proporção de 1 por mil usuários transportados, cabe salientar que no quadro deverá ser de 3.000 (três mil) Agentes de Segurança, o que demonstra um custo adicional estimado em R\$ 221 milhões por ano, o que não está previsto no orçamento da CPTM,



José Antonio Magri
Assessor Executivo IX
GRH

PARECER GRJ Nº 260/2016

04 de abril de 2016

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 176/2016 – REGULAMENTA A CARREIRA DE AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA FERROVIÁRIA DA CPTM E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PARECER:

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Caio França, dispõe sobre o regulamento da carreira de Agente de Segurança Pública Ferroviária da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, da Secretaria dos Transportes Metropolitanos - STM e estabelece providências correlatas.

Apresenta como justificativa para a propositura, em síntese, os seguintes argumentos:

“Esta Lei visa regulamentar um dos braços das forças de Segurança Pública composta pelo Corpo de Segurança Ferroviário, ressaltando sua importância histórica no policiamento ferroviário em que o Legislador Constitucional em 1988 deu a segurança ferroviária o Status Constitucional entre os Órgãos de Segurança Pública, art. 144.

(...)

Tendo em vista a concessão da União para o Estado e a criação da CPTM que assumiu o serviço por intermédio da Secretaria de Transportes Metropolitanos, podemos concluir que não há como negar a necessidade de regulamentação desses profissionais em âmbito Estadual. A Constituição Federal faz menção de que a segurança da ferrovia é pública e é provada a contribuição desses profissionais da Segurança Pública Ferroviária ao analisarmos os indicadores de ocorrência da CPTM que se apresentam em torno de 0,8 ocorrências de Segurança Pública por milhão de passageiro transportado, (os padrões mundiais são de 1,5 ocorrências por milhão de passageiro transportado).

(...)

Integrante do Sistema de Transporte sobre Trilhos de São Paulo, a CPTM, a exemplo de outros sistemas do gênero, apresenta

características típicas específicas também na área de Segurança Pública. Sendo um "microcosmo" da sociedade, reflete internamente os mesmos problemas encontrados nas comunidades que são servidas pelo trem. Assim, o Corpo de Segurança Ferroviário, visando colaborar com as autoridades constituídas, desenvolve ações específicas de combate às infrações e crimes específicos cometidos no interior do sistema. Para tanto, em estreita parceria com os órgãos de Segurança do Estado, principalmente, as Polícias Civil e Militar, desencadeia operações conjuntas no interior das estações e dos trens, denominadas Blitze, em busca de criminosos que praticam furtos, roubos, porte e tráfico de drogas, corrupção de menores, danos ao patrimônio público, entre outros.

Tais operações têm como objetivos principais prevenir a ocorrência de crimes e infrações no interior do sistema, bem como criar um ambiente de tranquilidade, respeito e confiança para o usuário, além de favorecer as condições de regularidade, confiabilidade e segurança operacional do transporte sobre trilhos paulista.

O Corpo de Segurança da CPTM utiliza-se da ronda ostensiva, aquela em que seus agentes são identificados de imediato, em virtude do uso de uniforme e equipamentos, mas igualmente executa rondas com integrantes dissimulados de usuários comuns, de modo a não serem identificados. Em ambos os casos, estão comprometidos com a consecução dos objetivos de inibir o cometimento de irregularidades (prevenção) e surpreender infratores e criminosos que estiverem na prática de atividades delituosas no interior do sistema (repressão).

A Gerência de Segurança da CPTM incorporou, ainda, mais uma modalidade de patrulhamento ao longo dos trechos de vias, utilizando motocicletas, um veículo versátil, ágil, que imprime maior flexibilidade e velocidade às equipes de segurança, diminuindo o tempo de resposta para atendimento das ocorrências, quer sejam nas estações ou ao longo das vias e aumentando a área de cobertura das Patrulhas Ferroviárias.

Outras novas tecnologias foram agregadas nas atividades da segurança como: espargidores de gás pimenta, veículos de locomoção individual – Segway, coletes balísticos, armas letais e armas não letais, PreHospital Trauma Life Support – PHTLS, equipamentos de comunicação, detectores de metal, viaturas e treinamentos.

Entretanto os integrantes da presente carreira, que tanto vêm contribuindo pela segurança e guarda das ferrovias paulistas, aguardam pela regulamentação de suas atividades desempenhadas.

Ocorre que a carreira dos Agentes de Segurança da CPTM, atualmente, carece de uma normatização específica no que ao desempenho da função, a qual visa garantir uma maior efetividade e autonomia nas ações destes profissionais.

Desta forma, ao regulamentar a presente carreira, no intuito de assegurar o exercício do poder de polícia pelos seus integrantes, estará garantindo o desempenho de uma atividade que já é desempenhada pelo corpo de segurança da CPTM, evitando-se, ainda, que as polícias militar e civil, já abarrotadas, sejam sobrecarregadas.

Por esses motivos de grande relevância, tratando-se de medida justa e oportuna, apresento este Projeto de Lei, convencido de que a medida proporcionará grande benefício à população, e considerável economia aos cofres públicos.

(...)"

Independentemente dos objetivos e a quem se destina, no que diz respeito à regulamentação da carreira de agente de segurança pública ferroviária da CPTM, do ponto de vista jurídico cumpre asseverar o quanto segue:

A Constituição Federal determinou a independência dos Poderes da União (Legislativo, Executivo e Judiciário), fixando, nos arts. 18 e seguintes, a competência para cada um deles.

Para os Estados da federação, a CF/88 estabeleceu que:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

No âmbito do Estado de São Paulo, a Constituição Bandeirante dispõe em seus arts. 152 a 158 os objetivos, diretrizes e prioridades da organização regional, valendo destaque o disposto no art. 158 a seguir transcrito:



Artigo 158 - Em região metropolitana ou aglomeração urbana, o planejamento do transporte coletivo de caráter regional será efetuado pelo Estado, em conjunto com os Municípios integrantes das respectivas entidades regionais.

Parágrafo único - Caberá ao Estado a operação do transporte coletivo de caráter regional, diretamente ou mediante concessão ou permissão.

Com efeito, a Lei nº 7.861, de 28 de maio de 1992, que autorizou o Poder Executivo a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, dispõe que:

Artigo 11 - O regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1.º - As admissões de empregados serão feitas, obrigatoriamente, mediante processo seletivo, salvo para os cargos e funções em comissão ou de confiança, na forma a ser definida em regulamento interno.

§ 2.º - A admissão de pessoal para o Sistema Operacional da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM fica condicionada, além da aprovação em processo seletivo, à observância de um dos critérios abaixo:

- 1 - experiência mínima de 4 (quatro) anos em atividades em transporte ferroviário metropolitano;
- 2 - aptidão comprovada através de certificado de frequência e aproveitamento em curso técnico profissionalizante reconhecido, ou promovido pela própria empresa.

Nessa esteira, o Projeto de Lei em comento afronta o princípio da harmonia e independência dos Poderes e possui vício de iniciativa na medida em que dispõe sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

Oportuno informar que a carreira tratada no referido Projeto de Lei encontra-se inserida nos Planos de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS desta Companhia, aprovado em 28/02/2014, através do Processo SF nº 12091-643639/2008, que teve seu início para atender ao negociado e estabelecido no Acordo Coletivo – 2006, cláusula 060, na qual a CPTM comprometeu-se a “iniciar a elaboração de diagnóstico para revisão do Plano de Cargos e Salários/96”.

A atual política de recursos humanos é capaz de conduzir de forma eficaz o desempenho, a qualidade, a produtividade e o comprometimento do empregado com os resultados do seu trabalho; estabelece padrões e critérios

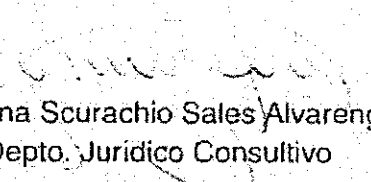


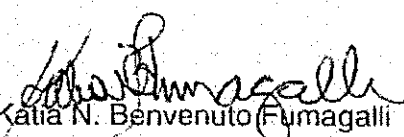
de progressão funcional para todos os ocupantes de cargos permanentes que compõem a estrutura organizacional dentro de suas carreiras; possibilita o reconhecimento aos empregados pelo nível de desempenho e qualificação profissional e mantém a administração dos cargos e salários dentro de regras estabelecidas, considerando os critérios de progressão funcional dentro das carreiras.

Dessa forma, a alteração unilateral em uma única carreira acarretaria total desequilíbrio nos Planos de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS vigentes na CPTM, evidenciando que o Projeto de Lei nº 176/2016 é incompatível com a atual política de recursos humanos da Companhia

Por fim, outro ponto que merece destaque é a ausência da indicação de fonte de custeio para cobertura do aumento do efetivo; o que afronta o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo que dispõe: "nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

Ante todo o exposto, a despeito dos nobres objetivos da propositura, conclui-se pela oposição ao Projeto de Lei nº 176/2016.


Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga
Chefe do Depto. Jurídico Consultivo


Katia N. Benvenuto Fumagalli
Assessora Executiva

Acolho o parecer retro,


Rogério Felipe da Silva
Gerente Jurídico